



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720175/2012-49
RESOLUÇÃO	1201-000.813 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS ALCANTARA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, em 24 de abril de 2025.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha – Relatora

Assinado Digitalmente

Jose Eduardo Genero Serra – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Jose Eduardo Genero Serra (Presidente em exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Neudson Cavalcante Albuquerque, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Central de Tratamento de Resíduos Alcântara S.A., em face de decisão de primeira instância que negou provimento à impugnação apresentada contra Autos de Infração lavrados para exigência de IRPJ e CSLL, acrescidos das respectivas multas de ofício e juros de mora, relativos aos anos-calendário de 2007 e 2008.

A fiscalização lavrou os lançamentos com base em divergências identificadas entre os valores informados na contabilidade, LALUR e DIPJ da contribuinte, e aqueles apurados pelo fisco, com fundamento nos documentos fiscais e contábeis analisados. As principais irregularidades apontadas foram:

- Exclusões indevidas de lucros diferidos, com base no artigo 3º da Lei nº 8.003/90 e artigo 409 do RIR/99;
- Omissão de receitas em decorrência de diferenças não justificadas entre a receita bruta escriturada e a declarada, especificamente para o ano-calendário de 2007;
- Adições insuficientes de lucros diferidos nos períodos anteriores;
- Desrespeito à metodologia prevista na IN SRF nº 21/1979, que disciplina o reconhecimento de receitas em contratos com a administração pública.

O **termo de constatação fiscal** esclarece que a receita operacional da empresa decorre exclusivamente de contrato de concessão firmado com a Prefeitura Municipal de São Gonçalo – PMSG, o que atrai a aplicação da sistemática de diferimento prevista para empreitadas ou fornecimentos com o setor público. Nessa sistemática, a empresa pode excluir, no período base, valores referentes à parcela do lucro não realizada, bem como deve adicionar essa mesma parcela no período em que os valores foram recebidos.

No que tange ao ano-calendário de 2008, a fiscalização apurou que a contribuinte excluiu do lucro real o montante de R\$ 419.740,64, a título de diferimento do lucro, e adicionou R\$ 386.648,62 como lucro realizado de períodos anteriores. No entanto, segundo o entendimento fiscal, poderiam ser excluídos naquele ano somente R\$ 403.659,29 e deveriam ser adicionados R\$ 794.939,45, o que gerou as diferenças de base para apuração do IRPJ e da CSLL no ano de 2008, a seguir ilustradas:

Apuração Fiscal – Diferenças no Lucro Real

I – EXCLUSÃO INDEVIDA AO LUCRO REAL – LUCRO DIFERIDO

Descrição	Valor (R\$)
Valor excluído pelo contribuinte	419.740,64

Valor que deveria ser excluído	59,29	403.6
Exclusão indevida ao Lucro Real	1,35	16.08

II – FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO REAL – REALIZAÇÃO DA RECEITA DIFERIDA

Descrição	(R\$)	Valor
Valor adicionado pelo contribuinte	48,62	386.6
Valor que deveria ser adicionado	39,45	794.9
Falta de adição ao Lucro Real	90,83	408.2

No exercício de 2007, foi constatada a exclusão de R\$ 901.440,60 a título de **lucro diferido e realizado no próprio ano-calendário** de 2007, porém a contribuinte somente poderia excluir a receita não recebida no período-base, além de não ter comprovado que equilibrou o resultado, para neutralizar a exclusão.

Verificou-se, ainda, a exclusão do valor de R\$ 616.372,75 no ano de 2007, classificado como “receitas a faturar – RTT” e, conforme informado pela fiscalização, não houve comprovação da respectiva adição em 2008, tal como havia alegado a contribuinte.

Por fim, o fisco identificou diferença entre as notas fiscais escrituradas e a receita bruta anual declarada na DIPJ do ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 318.243,84, o que foi caracterizado como omissão de receitas.

As infrações geraram autuações de IRPJ e CSLL no montante principal total de R\$ 768.545,94 e multas no valor de R\$ 576.409,44, **totalizando um crédito tributário original de R\$ 1.344.955,38** (sem considerar os juros lançados).

Em sua **impugnação**, a contribuinte defendeu a legalidade de sua apuração, alegando que:

- Os valores excluídos foram registrados conforme a sistemática prevista na legislação aplicável (Lei nº 8.003/90 e RIR/99);

- Os valores de lucro diferido no ano de 2007 foram de R\$ 510.334,01;
- Já em 2008, os valores diferidos foram de R\$ 419.740,64
- O valor de R\$ 616.372,75, referente a “ajuste de receitas a faturar – RTT” não se refere ao Regime Tributário de Transição, foi excluído em 2007 e efetivamente adicionado à base de cálculo do lucro real em 2008, conforme demonstrado na Parte A do LALUR e na DIPJ;
- Quanto à diferença de R\$ 318.243,84 na receita apurada em 2007, “foi composta de R\$ 1.037.045,88 referente a reversão de receita de 2006 faturada em 2007 e que não foi adicionado (sic), pois conforme demonstrativo do LALUR, foi tributado a maior no ano de 2006, face a sua não exclusão.” (fl. 471)

Por fim, a empresa requereu realização de perícia/diligência.

Com a impugnação foram juntadas respostas dadas no procedimento de fiscalização; Parte A do LALUR dos anos-calendário de 2006 a 2008, fichas da DIPJ dos anos-calendário de 2006 a 2008, e trechos do livro razão analítico dos anos-calendário de 2006 e 2007.

A **impugnação foi julgada improcedente** pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, sob os seguintes fundamentos:

- A contribuinte não trouxe elementos novos ou suficientes para desconstituir a convicção fiscal, limitando-se a reiterar argumentos e documentos já apresentados na fase fiscalizatória;
- Deixou de impugnar expressamente a acusação de exclusão indevida do valor de R\$ 901.440,60 no ano-calendário de 2007 e não trouxe nenhuma alegação quanto à diferença entre a receita bruta escriturada e declarada no ano-calendário de 2007.
- Foi indeferido o pedido de diligência, por ausência de indicação clara de fatos ou documentos relevantes e não analisados.

Contra essa decisão, a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**, no qual reiterou os pontos trazidos na impugnação, acrescentando diversos esclarecimentos a respeito de argumentos que não haviam ficado claros naquela oportunidade, mesmo com a juntada de documentos pertinentes. A Recorrente alega, em síntese:

Preliminarmente, nulidade da decisão de primeira instância, por ausência de apreciação de alegações e documentos específicos sobre o montante de R\$ 901.440,60.

A decisão de primeira instância também seria **nula por ter indeferido a produção de prova pericial** “a fim de comprovar a apuração do lucro dos anos de 2007 e 2008, esclarecendo quais valores foram - e quais não foram - diferidos, excluídos e adicionais (sic) do lucro destes anos-calendário.”

Ainda **preliminarmente** e arguindo ser matéria de ordem pública, já que este argumento não compôs a impugnação, a Recorrente sustenta que o **auto de infração é nulo**, por ter se baseado em metodologia de apuração indevida e em critério normativo inaplicável ao caso concreto. Alega que:

- O lançamento foi efetuado com base no item 8 da Instrução Normativa SRF nº 21/79, aplicável a contratos de execução de longo prazo com reconhecimento da receita conforme laudos técnicos de medição, situação que não corresponde à realidade do caso, uma vez que o contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de São Gonçalo se refere a prestação de serviços para entidades governamentais.
- O caso estaria corretamente disciplinado pelo item 10 da IN SRF 21/79, específico para contratos com entidades governamentais, e, portanto, a metodologia adotada pelo agente autuante seria *contra legem*, devendo o lançamento ser declarado nulo.
- Mesmo que se admitisse a aplicação do item 8, a fiscalização teria descumprido a própria norma, substituindo indevidamente o lucro líquido pela variável “lucro bruto” na apuração dos valores diferidos e realizados, o que comprometeria a legalidade do procedimento e o tornaria materialmente viciado, com afronta ao artigo 142 do CTN.

Sustenta, ainda, que não se conhece a origem de diversos valores utilizados nas planilhas fiscais, como a receita bruta, a receita recebida e os lucros diferidos e realizados, que não guardariam correspondência com os valores constantes das DIPJs e dos LALURs. A única informação coincidente seria o lucro bruto, sendo os demais números desprovidos de fundamento demonstrável.

A Recorrente apresenta, como exemplo, o valor de R\$ 1.003.021,37, que afirma ter sido efetivamente adicionado ao lucro real de 2008 a título de realização de lucros diferidos de anos anteriores, valor substancialmente superior ao considerado como correto pela fiscalização (R\$ 794.939,45). O valor de R\$ 1.003.021,37 constaria da Parte A do LALUR e da Ficha 09A da DIPJ/2008, sendo que a referência fiscal de R\$ 794.939,45 não teria nenhum respaldo.

Afirma, ainda, que não houve qualquer verificação quanto ao tratamento dado ao montante de R\$ 901.440,60, que teria sido equivocadamente tratado como lucro diferido, sendo que, na verdade, esse valor teria sido recebido e realizado no mesmo ano-calendário de 2007, não havendo motivo para exclusão e posterior adição. Por tudo isso e por se tratar de matéria de ordem pública, requer-se a anulação dos lançamentos.

No **mérito**, a Recorrente defende:

- Que o valor de R\$ 901.440,60 não foi efetivamente diferido, uma vez que os valores correspondentes às notas fiscais emitidas em 2007 teriam sido

integralmente recebidos e realizados ainda naquele exercício, sendo lançados no lucro tributável de 2007. Sustenta que, ao reconhecer a realização desse valor na Parte B do LALUR, a exclusão foi automaticamente anulada e não há que se falar em adição futura.

- Que a alegação de receita escriturada e não declarada em 2007 decorre exclusivamente de diferenças temporárias de reconhecimento de receita, ajustadas pela sistemática de diferimento legalmente prevista. Aponta que os valores foram ajustados com base em recebimentos da Prefeitura em exercícios distintos, em especial:
 - Recebimento adiantado de R\$ 1.037.045,88 em 2006, com emissão das notas fiscais em 2007, o que ocasionou a exclusão naquele ano, já que os valores tinham sido tributados em 2006;
 - Registro de crédito de R\$ 718.802,04 em 31/12/2007, referente a serviços prestados e pagos em dezembro/2007 com nota fiscal emitida apenas em 2008. Esse valor teria sido lançado como "a faturar" e adicionado à receita de 2007.
- Com relação à exclusão de R\$ 616.372,75 a título de "receitas a faturar – RTT", a Recorrente afirma que:
 - recebeu, ainda em 31/12/2007, o valor de R\$ 718.802,04 da Prefeitura de São Gonçalo, referente a serviços prestados no final daquele exercício;
 - No entanto, a nota fiscal correspondente só foi emitida em janeiro de 2008, o que gerou um desencontro temporal entre o recebimento da receita e sua formalização documental
 - Para manter a coerência dos registros contábeis e fiscais, a empresa inicialmente **incluiu esse valor na receita de 2007**, sob a classificação de "serviços a faturar", mas depois **decidiu reverter esse lançamento**, realizando uma **exclusão parcial desse valor no mesmo exercício**, com a justificativa de que a nota fiscal só fora emitida no exercício seguinte;
 - Nessa exclusão, aplicou deduções referentes aos tributos incidentes sobre a receita (PIS, COFINS e ISS), totalizando uma exclusão líquida de **R\$ 616.372,75**;
 - Por fim, a empresa afirma que **reintegrou esse valor à base de cálculo do lucro real no ano-calendário de 2008**, efetivando, segundo alega, a chamada "reinclusão" do valor originalmente

excluído, tal como demonstrado na Parte A do LALUR e na Ficha 09A da DIPJ/2008.

- No que se refere ao ano-calendário de 2008, a Recorrente sustenta que houve erro material na apuração fiscal quanto à realização de lucros diferidos, uma vez que a fiscalização considerou que o valor adicionado ao lucro real foi de R\$ 386.648,62, quando, na realidade, segundo alega, o montante efetivamente adicionado teria sido de R\$ 1.003.021,37, conforme demonstrado também, na Parte A do LALUR e na Ficha 09A da DIPJ/2008, o que evidenciaria a improcedência da diferença apurada de R\$ 408.290,83.

A Recorrente conclui requerendo, portanto:

- a nulidade da decisão de primeira instância, com retorno dos autos à DRJ para realização de diligência requerida;
- Subsidiariamente, o reconhecimento da nulidade do lançamento, por apuração *contra legem* e ausência de fundamentação dos valores utilizados;
- Caso ultrapassadas as preliminares, requer o cancelamento integral do auto de infração, por ausência de infração tributária material;

Junta documentos contábeis, LALUR, livro razão analítico, fichas da DIPJ e registros auxiliares.

Por fim, no dia 15/04/2025, o contribuinte protocolou pedido de inscrição para realizar sustentação oral por advogado, bem como junta instrumento de representação.

É o relatório.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Quanto o pedido de juntada de substabelecimento para fins de regularização de representação processual, bem como para inscrição e realização de Sustentação Oral pelo advogado Rodrigo Prado Gonçalves, inscrito na OAB/SP sob o nº 208.026, defiro a juntada, porém não admito o pedido de inscrição para sustentação oral, haja vista existir rito próprio a ser obedecido e que, neste caso, já foi cumprido pelo contribuinte.

2 MÉRITO

Embora haja pedidos preliminares, me dirijo diretamente ao mérito, em dois pontos a respeito dos quais proporei a conversão do julgamento em diligência.

2.1 ANO-CALENDÁRIO 2007 – AUSÊNCIA DE RECEITA BRUTA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA

A recorrente alega que a diferença apurada pelo fisco entre o valor das notas fiscais emitidas e o valor declarado na DIPJ em 2007 (exercício 2008), no montante de R\$ 318.243,84, não configura omissão de receita. Na verdade, isso seriam diferenças de ajustes efetuados no período, “porque, nas contratações de empreitada com entidade governamental, a emissão da nota fiscal ocorre em momento diferente da realização da respectiva receita.”

Para realizar a análise, é importante transcrever o trecho do Termo de Constatação Fiscal que apontou a diferença e a explicação dada pela recorrente:

TCF:

37. No decorrer do exame do diferimento do lucro, não passou despercebido pela fiscalização que a receita bruta anual, proveniente da prestação de serviços constantes das notas fiscais emitidas no ano-calendário de 2007, foi superior à receita bruta anual declarada pelo contribuinte em sua declaração DIPJ/2008, conforme abaixo demonstrado:

Período	Faturamento		Diferença
Base	notas fiscais	declarado	
2007	9.057.464,00	8.739.220,16	318.243,84

Recurso:

Realmente, num primeiro momento, a Recorrente emitiu, no ano de 2007, notas fiscais no total de R\$ 9.057.464,00. Ocorre que nem toda a receita referente a essas notas fiscais foi efetivamente recebida em 2007. Foram dois os ajustes realizados em relação a receita declarada em 2007.

a) Primeiro ajuste – exclusão de receita

Em 2006 a Recorrente já havia recebido parte dessa quantia, exatamente no montante de R\$ 1.037.045,88. De fato, na contratação com a prefeitura de São Gonçalo, normalmente a receita era realizada *depois* da emissão da nota fiscal; mas, em 2006, a Prefeitura acabou efetuando para a Recorrente dois adiantamentos nos valores de R\$ 670.650,75 e R\$ 366.395,13 (totalizando R\$ 1.037.045,88). Por questões que não interessam no momento, a Recorrente somente emitiu as Notas Fiscais referentes a estes R\$ 670.650,75 e R\$ 366.395,13 em 2007. Porém, essas receitas foram lançadas e tributadas em 2006, conforme se verifica da DIPJ do ano-calendário de 2006. Tanto é que esse período não foi objeto de autuação pelo fisco. O livro razão analítico também deixa claro o registro destes adiantamentos:

RJ NIT 0001-0001-00

CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS ALUANTAKA S/A Razão Analítico 01/01/2007 a 31/12/2007 1
07.090.691/0001-00 Emissão: 03/06/2012

DATA	REF HISTORICO	DOC CONTRA-PARTI	DEBITO	CREDITO	SALDO
Conta : 3.1.1.01.002 3005 Receitas de Medições Emp. Publicas Sd. Ant.: 0,00					
02/01/2007	16961 Vlr. Ref. NF n° 00027 For n.P.M SÃO GON ÇALO	000027		605.650,75	605.650,75
02/01/2007	18164 Vr. ref. adto ref. outorga de credito de carbono Prefe itura São Gon çalo of NF 02 7	1040		65.000,00	670.650,75
**** TOTAL DIA ****			0,00	670.650,75	670.650,75

(Livro-razão – fl. 445)

13/03/2007	18664 Vlr. Ref. NF n° 00031 For n.P.M SÃO GON ÇALO	000031	CM	366.395,13	2.877.153,38
**** TOTAL DIA ****			0,00	366.395,13	2.877.153,38

(Livro-razão – fl. 445)

Ou seja, justa a exclusão do montante de R\$ 1.037.045,88 da receita declarada de 2007 já que, embora faturado em 2007, já havia sido declarado e tributado em 2006.

b) Segundo ajuste – adição de receita

A Recorrente efetuou, ainda, um segundo ajuste na receita declarada de 2007. É que a Recorrente registrou em 31/12/2007 um crédito no valor R\$ 718.802,04 referente a “serviços a faturar”, em decorrência de pagamento recebido pela Prefeitura de São Gonçalo.

31/12/2007	27154 Vr. ref. serviços a faturar no mes	1019	* Item 1.2 (4)	718.802,04	(318.243,84)
**** TOTAL DIA ****			0,00	718.802,04	(318.243,84)
Débitos:	(1.037.045,88)	Créditos:	718.802,04	Saldo Atual:	(318.243,84)

Total Geral					
Débitos:	(1.037.045,88)	Créditos:	718.802,04	Saldo Atual:	(318.243,84)

(Livro-razão – fl. 448)

Assim, esse valor de R\$ 718.802,04 foi adicionado na receita declarada de 2007.

c) Resultado dos ajustes O resultado dos ajustes acima descritos é sumarizado a seguir:

R\$ 9.057.464,00	→	Valor do total das Notas Fiscais emitidas em 2007
- R\$ 670.650,75	→	NF emitida em 2007, receita recebida em 2006
- R\$ 366.395,13	→	NF emitida em 2007, receita recebida em 2006
+ R\$ 718.802,04	→	NF emitida em 2008, receita recebida em 2007
<u>R\$ 8.739.220,16</u>	→	Receita efetivamente recebida em 2007

Conclusivamente, a suposta diferença de R\$ 318.243,84 não decorre de omissão de receita, mas é resultado de ajustes corretos entre o valor total de Notas Fiscais emitidas em 2007 (R\$ 9.057.464,00) e a receita efetivamente realizada no ano de 2007 (R\$ 8.739.220,16).

No primeiro ajuste, muito embora a explicação detenha verossimilhança, a recorrente não logra êxito em comprovar suas alegações.

Não há documento que demonstre os adiantamentos recebidos e tributados em 2006, além de não se identificarem as notas fiscais emitidas em 2007. Pelo razão analítico apresentado, o valor de R\$ 670.650,75 não foi lançado na referência indicada na imagem, mas consta como saldo da conta na data de 02/01/2007. O valor lançado nessa conta a título de adiantamento, na verdade, é de R\$ 65.000,00 e representa um pagamento feito em 2007, não em 2006, como alega a contribuinte.

Já o valor de R\$ 366.395,13 está lançado no dia 13/03/2007, não contém descrição relativa a nenhum adiantamento e se refere a uma nota fiscal, provavelmente emitida nessa data, porém sem a comprovação de que seu pagamento se deu de forma adiantada.

O segundo ajuste também não se comprova. Embora se identifique o lançamento narrado no razão analítico, não há demonstração de que ele foi efetivamente tributado (adicionado à apuração, como afirma a recorrente), ao menos não neste ponto do recurso.

Contudo, a demonstração do resultado dos ajustes, com números que justificam a diferença levantada pela fiscalização, somada às alegações do próximo tópico, me levam a propor a **realização de diligência** neste ponto, para intimar ao contribuinte que apresente as notas fiscais correspondentes e comprove de forma clara a efetiva ocorrência dos adiantamentos alegados para o primeiro ajuste.

2.2 ANO-CALENDÁRIO 2007 – INOCORRÊNCIA DE EXCLUSÃO INDEVIDA DE R\$ 616.372,75 A TÍTULO DE “RECEITAS A FATURAR RTT”

Aqui também pelo detalhe da explicação, me valho da transcrição dos argumentos da recorrente:

Na sequência, o Auto de infração aponta com indevida uma exclusão de R\$ 616.372,75 realizada pela Recorrente no ano-calendário de 2007 sob o título “Receitas a Faturar RTT”:

34. Após exame no LALUR apresentado pelo contribuinte, foi **VERIFICADO** que o mesmo, no ano-calendário de 2007, excluiu do lucro real a título de “Receitas a Faturar (RTT)”, a quantia de R\$ 616.372,75;

36. Assim demonstrado, ficou **CONSTATADO** que o contribuinte não demonstrou/comprovou que a exclusão realizada no ano-calendário de 2007, no valor de **R\$ 616.372,75**, está autorizada pela legislação, caracterizando, neste caso, a existência de infração à legislação tributária relacionada com exclusão indevida ao lucro real.

(Termo de Constatação Fiscal – fl. 23)

A constatação da higidez do procedimento da Recorrente nesse ponto decorre da lógica apontada no item V.II. Como visto naquela oportunidade, houve a adição à receita declarada no valor de R\$ 718.802,04, em razão do recebimento desse montante (realização da receita) no ano de 2007.

Ocorre que a respectiva nota fiscal foi emitida em 2008, de modo que esse montante foi lançado nos controles da Recorrente como “a faturar”. Para evitar desencontro nos registros contábeis e fiscais do ano-calendário de 2008, a Recorrente efetuou a exclusão desse montante do ano de 2007 e sua reinclusão na apuração de 2008.

Ao realizar a exclusão em 2007, a Recorrente descontou os valores relativos à COFINS (7,6%), (PIS 1,65%) e ISS (5%), resultando numa exclusão de R\$ 616.372,75. Volta-se a indicar o registro desse valor no Livro Razão:

31/12/2007	27154	Vr. ref. serv iços a fatura r no mes	1019	* Item 1.2 (4)	718.802,04	(318.243,84)
**** TOTAL DIA ****					0,00	718.802,04 (318.243,84)
Débitos:	(1.037.045,88)	Créditos:	718.802,04	Saldo Atual:	(318.243,84)	
Total Geral						
Débitos:	(1.037.045,88)	Créditos:	718.802,04	Saldo Atual:	(318.243,84)	

(Livro-razão – fl. 448)

E, para que não restem dúvidas da efetiva tributação do montante em 2008, colhe-se do registro naquele ano-calendário:

PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO			
DATA	HISTÓRICO	ADIÇÕES	EXCLUSÕES
31/12/08	Demonstração do Lucro Real		
	1. Lucro líquido do Exercício	1.116.377,79	
	2. Ajustes RRT	(952.121,52)	
	3. Lucro líquido do Exerc. após RRT	164.256,27	
	4. Adições		
	Lucro Realizado	388.679,62	
	Ajuste de Receitas Geradas	616.372,75	Item 1.2 (4)
	Despesas Não dedutíveis	393.973,44	
		1.196.924,81	

(Parte A LALUR – fl. 440)

34. Deprec. Acel. - Fab. Bens de Capital - Reversão (Lei nº 11.774/2008)	0,00
35. Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada - Demais Hipóteses de Reversão	0,00
36. Perdas Inc Merc Renda Var no Per Apur, exc Day-Trade	0,00
37. Perdas em Operações Day-Trade no Período de Apuração	0,00
38. Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa	0,00
39. Outras Adições	1.196.934,81
40. SOMA DAS ADIÇÕES	1.289.203,74
EXCLUSÕES	

(DIPJ 2008 – Ficha 09A – fl. 442)

Assim, conforme já adiantado no tópico anterior, dada a verossimilhança das alegações e a ligação entre os ajustes, proponho a realização de diligência para intimar o contribuinte a apresentar a nota fiscal emitida em 2008, no valor de R\$ 718.802,04.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para intimar o contribuinte a apresentar os seguintes documentos e esclarecimentos:

- a) notas fiscais correspondentes e comprovação de forma clara a efetiva dos adiantamentos alegados, de modo a verificar a exclusão, em 2007, de receitas supostamente tributadas em 2006.
- b) a nota fiscal emitida em 2008, no valor de R\$ 718.802,04, referente à exclusão de R\$ 616.372,75 (“Receitas a Faturar RTT”) realizada em 2007.

Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento por esta Turma.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha